



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOITUVA/SP.

Pregão Presencial nº 93/2022
Processo nº 16.828/2022

MAIZA APARECIDA LOPES LOURENCO E COMPANHIA LTDA, inscrita no CNPJ do MF sob nº 10.592.827/0001-95, situada à Rua Duque de Caxias, nº 100, Bairro Centro, CEP 18.270-650, na cidade de Tatuí/SP, por intermédio de sua procuradora, *Daiane Tacher Cunha*, portadora da carteira de identidade nº 36.468.632-7 e do CPF nº 416.560.068-71, vem mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a elucidá-los:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando o registro de preços para os serviços de transporte de van para a Secretaria de Saúde e Esportes.

Depreende-se que após o término da etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procedeu com a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa *VKW Comércio e Serviços Eireli*, a qual ofertou o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por km, totalizando a proposta global em R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais).

MAIZA APARECIDA LOPES LOURENCO E COMPANHIA LTDA
CNPJ do MF sob nº 10.592.827/0001-95
Rua Duque de Caxias, nº 100, Bairro Centro, CEP 18.270-650, na cidade de Tatuí/SP



Todavia, em que pese a ausência integral no atendimento às exigências editalícias, a empresa “VKM” foi considerada habilitada e, por derradeiro, vencedora do certame.

Ademais, não obstante os vícios que norteiam os documentos habilitatórios, constatamos que houve a aceitação de proponentes que não possuem as condições mínimas de participação no certame, culminando-lhe com a nulidade do credenciamento e, por derradeiro, de seus atos subsequentes.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, no qual evidenciaremos a necessidade da modificação da decisão alhures e, por derradeiro, a revisão dos atos praticados desde o credenciamento, conforme fundamentações jurídicas que elencamos adiante.

II. DO MÉRITO

II.1. Da nulidade do credenciamento

Preliminarmente, imperioso salientar que o item 5.1. do edital dispõe que **somente** *“poderão participar deste pregão interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, autorizadas na forma da lei, que atendam às exigências de habilitação”*.

A despeito do objeto, infere-se que para realizar o transporte de passageiros, os licitantes deverão estar devidamente autorizados pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

A Artesp tem a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado, conforme Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002.

O Serviço de Fretamento está regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 29.912, de 12 de maio de 1989 e nº 48.073, de 8 de setembro de 2003.

Fretamento Contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestado por pessoa jurídica, mediante contrato por escrito, para um determinado número de viagens.

MAIZA APARECIDA LOPES LOURENCO E COMPANHIA LTDA

CNPJ do MF sob nº 10.592.827/0001-95

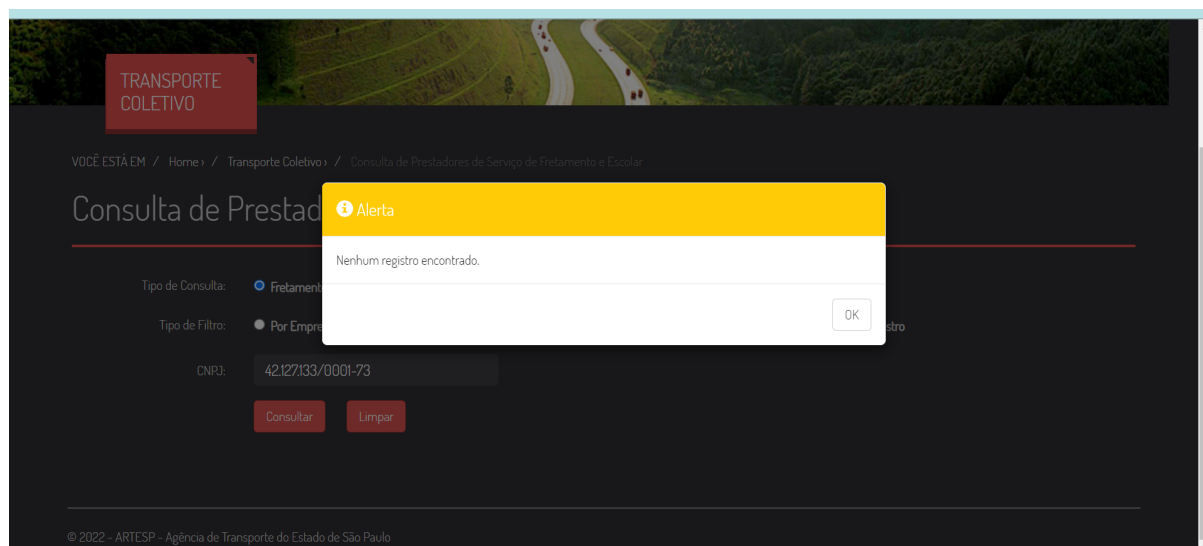
Rua Duque de Caxias, nº 100, Bairro Centro, CEP 18.270-650, na cidade de Tatuí/SP



Ademais, para corroborar a obrigatoriedade da autorização junto a ARTESP para participação no certame, evidenciamos o disposto nos itens 5.4. e 12.19 do edital no qual dispõe que *“o veículo deverá estar devidamente habilitado pelos órgãos competentes, segundo as normas e leis de trânsito, regulamentadas pelo DENATRAN, DETRAN e ARTESP”*.

No entanto, ao diligenciar junto ao sítio eletrônico da ARTESP, constatamos que dentre os proponentes, as empresas relacionadas abaixo não estão autorizadas para execução do objeto em testilha e, tão pouco, aptas para participarem do certame:

- (i) VKW Comercio e Serviços Eireli - CNPJ 42.127.133/0001-73;
- (ii) ViaForte Mult Serviços - CNPJ 04.811.937/0001-06;
- (iii) Prime Solutions Com Equip Serv. - CNPJ 42.426.942/0001-86;





TRANSPORTE COLETIVO

VOCÊ ESTÁ EM / Home / Transporte Coletivo / Consulta de Prestadores de Serviço de Fretamento e Escolar

Consulta de Prestadores

Tipo de Consulta: ☒ Fretamento

Tipo de Filtro: ☐ Por Empresa

CNPJ: 04.811.937/0001-06

Alerta

Nenhum registro encontrado.

© 2022 - ARTESP - Agência de Transporte do Estado de São Paulo

TRANSPORTE COLETIVO

VOCÊ ESTÁ EM / Home / Transporte Coletivo / Consulta de Prestadores de Serviço de Fretamento e Escolar

Consulta de Prestadores

Tipo de Consulta: ☒ Fretamento

Tipo de Filtro: ☐ Por Empresa

CNPJ: 42.426.942/0001-86

Alerta

Nenhum registro encontrado.

© 2022 - ARTESP - Agência de Transporte do Estado de São Paulo

Conforme consultas realizadas, fica cristalino que as empresas em questão não possuem autorização para execução do objeto e, por derradeiro, não reúnem as condições mínimas para participação no certame.

Para exemplificarmos a necessidade da autorização em comento, extraímos abaixo, a consulta junto a ARTESP, no qual corrobora que o Recorrente está apto a desempenhar os serviços:

MAIZA APARECIDA LOPES LOURENCO E COMPANHIA LTDA
CNPJ do MF sob nº 10.592.827/0001-95
Rua Duque de Caxias, nº 100, Bairro Centro, CEP 18.270-650, na cidade de Tatuí/SP



COLETIVO

VOCÊ ESTÁ EM / Home / Transporte Coletivo / Consulta de Prestadores de Serviço de Fretamento e Escolar

Consulta de Prestadores de Serviço de Fretamento e Escolar

Tipo de Consulta: ☒ Fretamento ☐ Escolar ☐ Por Placa

Tipo de Filtro: ☐ Por Empresa ☒ Por CNPJ ☐ Por Município ☐ Por Nº de Registro

CNPJ: 10.592.827/0001-95

Razão Social:	MAIZA APARECIDA LOPES LOURENÇO E COMPANHIA LTDA	Nº de Registro de Fretamento:	F2-3813
Município:	TATUI	Validade do Certificado de Fretamento:	14/12/2025

Data/Hora da Consulta: 08/12/2022 - 11:42:48

© 2022 - ARTESP - Agência de Transporte do Estado de São Paulo

Portanto, considerando a ausência da autorização para execução do objeto em apreço e, nos termos do item 5.1. do edital, deverá ser desclassificado as propostas das empresas (i) VKW Comercio e Serviços Eireli, (ii) ViaForte Mult Serviços e (iii) Prime Solutions Com Equip Serv., tendo em vista que não estão aptas a participarem do certame.

II.2. Da inexecuibilidade da proposta

De acordo com o termo de referência, o objeto se perfila na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, através de veículo “van”, os quais ficarão à disposição da CONTRATANTE, 07 (sete) dias por semana, durante todo o período de vigência do contrato.

Ademais, o abastecimento, manutenção, motorista, bem como, os custos diretos e indiretos serão custeados pela empresa contratada.

Diante das especificidades que norteiam os serviços em apreço, denota-se que a proposta global apresentada pela licitante *VKW Comércio e Serviços Eireli*, foi de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais)., ou seja, resta indubitável a inexecuibilidade da proposta, tendo em vista a ausência das condições financeiras para custear as despesas diretas e indiretas.

Deste modo, trazemos à baila, a definição de inexecuibilidade da proposta, preconizada pelo legislador, no inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, no qual dispõe que preços manifestamente inexecuíveis, “*são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que*

MAIZA APARECIDA LOPES LOURENÇO E COMPANHIA LTDA

CNPJ do MF sob nº 10.592.827/0001-95

Rua Duque de Caxias, nº 100, Bairro Centro, CEP 18.270-650, na cidade de Tatuí/SP



comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

A Lei de Licitações, que se aplica subsidiariamente à modalidade de pregão, conforme autoriza o artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002, assim dispõe:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho corrobora a inexecutabilidade das propostas ao tecer sobre o assunto, consoante trecho que transcrevemos abaixo:

Impende ressaltar que “(...) A Lei 8.666, nos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, determina a desclassificação das propostas inexequíveis. Essa disciplina é aplicável, em princípio, ao âmbito do pregão e não seria o caso de pura e simplesmente ignorar a regra legal. (...) sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela administração, deve reputar-se presente Indício de inexecutabilidade. (...) O que se tenta defender e a impossibilidade de segurança absoluta acerca da executabilidade (...) de uma proposta de valor inferior ao do orçamento. A solução se apura caso a caso, como dito acima.” (Marçal Justen Filho, in Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., p. 132 e 184-185, São Paulo, Dialética, 2005).



Portanto, resta indubitável a necessidade de desclassificação da proposta em comento, tendo em vista que ficou demonstrado a inviabilidade de execução pelo preço proposto.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, conforme os seguintes pedidos:

a) DESCLASSIFICAR os licitantes (i) VKW Comercio e Serviços Eireli, (ii) ViaForte Mult Serviços e (iii) Prime Solutions Com Equip Serv., tendo em vista que não estão autorizadas na forma da lei para execução do objeto licitado, nos termos do item 5.1. do edital;

a.1.) Ocorrendo a desclassificação dos licitantes, seja realizado a análise da proposta subsequente, a qual foi apresentada pelo Recorrente, para verificação de sua aceitabilidade e, por derradeiro, de suas condições habilitatórias, nos termos do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/02;

b) Alternativamente, caso não atendimento o pedido anterior, seja **DESCLASSIFICADO** a proposta apresentada pela empresa VKW Comercio e Serviços Eireli em razão de sua inexecuibilidade;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Tatuí, 08 de dezembro de 2022.

MAIZA APARECIDA LOPES LOURENCO E COMPANHIA LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora

MAIZA APARECIDA LOPES LOURENCO E COMPANHIA LTDA

CNPJ do MF sob nº 10.592.827/0001-95

Rua Duque de Caxias, nº 100, Bairro Centro, CEP 18.270-650, na cidade de Tatuí/SP